

LEI N° 059/93
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.993.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA.

ANTÔNIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 13 de Dezembro de 1993, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art.1º- O sistema Tributário do Município de Ilha Comprida é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/66), Leis complementares e por este Código que institui os Tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento.

Art.2º- O presente Código é constituído de 10 títulos, com matérias assim distribuídas:

TÍTULO I.

Que regula a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), dispondo sobre:

SEÇÃO -I	-Incidência;
SEÇÃO-II	-Sujeito Ativo;
SEÇÃO-III	-Sujeito Passivo;
SEÇÃO-IV	-Cálculo do Imposto;
SEÇÃO-V	-Lançamento;
SEÇÃO-VI	-Arrecadação;
SEÇÃO-VII	-Infrações e Penalidades;
SEÇÃO-VIII	-Isenções.

TÍTULO II

Que regula a cobrança do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC), dispondo sobre:

- SEÇÃO-I -Fato Gerador;
- SEÇÃO- II -Sujeito Passivo;
- SEÇÃO-III -Base de Cálculo, Alíquota e Arrecadação;

TÍTULO III

Que regula a Cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS) dispondo sobre:

- SEÇÃO -I -Incidência;
- SEÇÃO-II -Sujeito Passivo;
- SEÇÃO-III -Base de Cálculo do Imposto;
- SEÇÃO-IV -Das Deduções;
- SEÇÃO-V -Da Imunidade;
- SEÇÃO-VI -Do Lançamento;
- SEÇÃO-VII -Da Arrecadação;;
- SEÇÃO-VIII -Infrações e Penalidades
- SEÇÃO-IX -Isenções.

TÍTULO IV

Que regula a cobrança do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", dispondo sobre:

- SEÇÃO -I -Do Fato Gerador;
- SEÇÃO-II -Incidência;
- SEÇÃO-III -Da não Incidência;
- SEÇÃO-IV -Sujeito Passivo;
- SEÇÃO-V -Da Base de Cálculo;
- SEÇÃO-VI -Da Arrecadação;
- SEÇÃO-VII -Da Restituição; ;
- SEÇÃO-VIII -Das Obrigações Dos Serventuários;
- SEÇÃO-IX -Das Penalidades.

TÍTULO V

CAPÍTULO I TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Que regula a cobrança da Taxa de Serviços Urbanos, assim divididos:

- SEÇÃO -I -Incidência;
- SEÇÃO-II -Sujeito Passivo;
- SEÇÃO-III -Cálculo da Taxa;
- SEÇÃO-IV -Lançamento;
- SEÇÃO-V -Arrecadação;

CAPÍTULO II TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

- SEÇÃO -I -Incidência;
- SEÇÃO-II -Sujeito Passivo;
- SEÇÃO-III -Cálculo da Taxa;
- SEÇÃO-IV -Lançamento;
- SEÇÃO-V -Arrecadação;

CAPÍTULO III TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

- SEÇÃO -I -Incidência;
- SEÇÃO-II -Sujeito Passivo;
- SEÇÃO-III -Cálculo da Taxa;
- SEÇÃO-IV -Lançamento;
- SEÇÃO-V -Arrecadação;

CAPÍTULO IV TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- SEÇÃO -I -Incidência;
- SEÇÃO-II -Sujeito Passivo;
- SEÇÃO-III -Cálculo da Taxa;
- SEÇÃO-IV -Lançamento;
- SEÇÃO-V -Arrecadação;

CAPÍTULO V
TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO -I	-Incidência;
SEÇÃO-II	-Sujeito Passivo;
SEÇÃO-III	-Cálculo da Taxa;
SEÇÃO-IV	-Lançamento;
SEÇÃO-V	-Arrecadação;

CAPÍTULO VI
TAXA DE REMOÇÃO DE ENTULHO

SEÇÃO -I	-Incidência;
SEÇÃO-II	-Sujeito Passivo;
SEÇÃO-III	-Cálculo da Taxa;
SEÇÃO-IV	-Lançamento;
SEÇÃO-V	-Arrecadação;
SEÇÃO-VI	-Disposições Gerais.

CAPÍTULO VII
TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO -I	-Incidência;
SEÇÃO-II	-Sujeito Passivo;
SEÇÃO-III	-Cálculo de Taxa;
SEÇÃO-IV	-Lançamento;
SEÇÃO-V	-Arrecadação;

TÍTULO VI

Que regula a cobrança de taxa pelo Poder de Policia .

SEÇÃO -I	-Incidência;
SEÇÃO-II	-Sujeito Passivo;
SEÇÃO-III	-Cálculo da Taxa;
SEÇÃO-IV	-Lançamento;
SEÇÃO-V	-Arrecadação;

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO X
DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO
EVENTUAL OU AMBULANTE

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS PARTICULARES

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E
LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

CAPÍTULO XIII
DA TAXA DE PUBLICIDADE

CAPÍTULO XIV
DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO
EM VIAS E PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

TÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO -I	-Do Fato Gerador e da Base de Cálculo;
SEÇÃO-II	-Da Cobrança;
SEÇÃO-III	-Do Pagamento;
SEÇÃO-IV	-Das Disposições Gerais;

TÍTULO VIII
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
SUJEITO PASSIVO

CAPÍTULO II
LANÇAMENTO

CAPÍTULO III
ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO IV
RESTITUIÇÃO

CAPÍTULO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO VI
IMUNIDADE E ISENÇÕES

**TÍTULO IX
DO PROCEDIMENTO FISCAL**

CAPÍTULO VII
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO VIII
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

**TÍTULO X
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO X
FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO XI
CONSULTA

CAPÍTULO XII
DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO XIII

CERTIDÃO NEGATIVA

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art.3º- O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado no Município.

Art.4º- O bem imóvel, para o efeito do Imposto Predial e Territorial Urbano, será classificado como terreno prédio.

PARAGRAFO 1º- Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento, não habitável;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição.

PARAGRAFO 2º- Tratando-se de construção não legalizada o imóvel será considerado prédio somente para efeito de lançamento tributário, obrigando-se o proprietário a atender as normas referentes à legalização da construção.

Art.5º- Para os efeitos de lançamento do IPTU, serão considerados:

- I- A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público;
 - a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) abastecimento de águas;
 - c) sistema de esgoto sanitário;

- d) rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II- a área urbanizável ou de expansão urbana, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art.6º- A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art.7º- A incidência do imposto independe:

- I- Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II- Da resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II SUJEITO ATIVO

Art.8º- O sujeito Ativo da obrigação tributária é o Município de Ilha Comprida, titular para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art.9º- Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO- São também contribuintes, o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO IV
CÁLCULO DO IMPOSTO

Art.10- O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do imóvel.

Art.11- O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I- tratando-se de prédio, pelo valor das construções obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;
- II- Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo preço unitário do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção relativo às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art.12- Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do Imposto:

- a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) As informações de órgãos técnicos da Administração Pública Municipal que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação física dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação.

Art.13- Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção.

- I- Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;
- II- Levado em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou preços correntes do mercado.

Art.14- No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I- 5,0% (cinco por cento) sobre o valor venal do terreno;
- II- 5,0% (cinco por cento) sobre o valor venal do prédio.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art.15- Os imóveis situados no Município serão cadastrados pela Administração.

Art.16- A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatório, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário titular ou domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art.17- Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art.18- O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

PARAGRAFO 1º- O contribuinte promoverá a inscrição sempre que se forma uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.

PARAGRAFO 2º- A inscrição será efetuada em formulários próprios, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

PARAGRAFO 3º- A alteração será efetuada em formulários próprios, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I- Conclusão da construção no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II- Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

PARAGRAFO 4º- A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art.19- A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art.20- O lançamento do imposto será:

- I- Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;
- II- Distinto, um para cada imóvel ou unidade mobiliária independente, ainda que contíguo.

PARAGRAFO 1º- Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, a autoridade administrativa não se obriga a enviar ao domicílio fiscal do contribuinte os carnês de lançamento do imposto em se tratando:

- I- de contribuinte ou co-responsável com mais de 50 (cinquenta) imóveis sujeitos ao imposto com débitos regularmente inscritos em dívida ativa;
- II- de contribuinte com domicílio fiscal incerto ou desconhecido.

PARAGRAFO 2º- Na hipótese do Parágrafo anterior, inciso I, a autoridade administrativa notificará o contribuinte do lançamento tributário por meio de relação da qual conste o rol dos carnês do imposto colocados à sua disposição na repartição fiscal.

Art.21- O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador, não implicando o lançamento em reconhecimento da legitimidade, da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel.

PARAGRAFO 1º- Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador.

PARAGRAFO 2º- O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

PARAGRAFO 3º- Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando “pró indiviso” em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando “pró diviso” em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art.22- Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art.23- O imposto será pago na forma e no prazos regulamentares.

PARAGRAFO 1º- Os valores das parcelas serão fixados em número de UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou outro índice que possa vir a substituí-la.

PARAGRAFO 2º- Por ocasião de pagamento das parcela, o órgão arrecadador multiplicará o número de Unidades Fiscais de Referência, pelo valor destas para o mês em que se efetivar o recolhimento.

PARAGRAFO 3º- O pagamento integral do imposto em parcela única fará jús ao desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor original.

PARAGRAFO 4º- A critério do Poder Executivo, poderão ser concedidos descontos no pagamento do IPTU, considerando a situação física, quantidade de lotes e outras peculiaridades.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.24- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I- Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:
 - a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
 - b) Erro, omissão nos dados da alteração.

SEÇÃO VIII ISENÇÕES

Art.25- Desde que cumpridas as exigências da legislação fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados ou do Município, ou de suas autarquias, enquanto durar a cessão;
- b) pertencente ou cedido gratuitamente a instituições sem fins lucrativos, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- c) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão ou posse, ou a ocupação efetiva pelo Poder desapropriante.

PARAGRAFO 1º- Lei ordinária disporá sobre os demais casos de isenção do Imposto Predial Territorial e Urbano.

PARAGRAFO 2º- Para usufruir dos benefícios de que trata o presente artigo, deverão os interessados apresentar requerimento dirigido ao Senhor Prefeito Municipal, instruído com as documentações exigidas.

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (IVVC)

SEÇÃO I

DA FATO GERADOR

Art.26- Constitui o fato gerador do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada em estabelecimento localizado no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- O imposto não incide sobre a venda a varejo de gás de cozinha.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art.27- Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuam, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda dos combustíveis líquidos e gasosos.

Art.28- As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

Art.29- Para fins deste código considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Também se considera estabelecimento o veículo usado para venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustível a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA E ARRECADAÇÃO

Art.30- A base de cálculo do imposto é o valor final da operação de venda a varejo, sem qualquer dedução, incluindo-se, inclusive, o montante pago a título de outros tributos e despesas de transporte, seguros e financeiras, executados apenas os descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente.

Art.31- O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo até o 5º (quinto) dia útil mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independente de qualquer aviso ou notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO- O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo definida no Artigo anterior.

TÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art.32- O Imposto Sobre Serviços é devido pela prestação de serviços realizados por empresa ou profissional autônomo ou independente.

- I-** Da existência de estabelecimento fixo;
- II-** Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III-** Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV-** Do recebimento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício.

Art.33- Para efeito de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I- o do estabelecimento do prestador;
- II- na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III- aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art.34- O imposto incide também sobre os serviços não expressos na lista constante do Artigo 35 desta Lei mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que, não constituam hipóteses de incidência de imposto Federal ou Estadual.

Art.35- Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

LISTA DE SERVIÇOS		
SERVIÇO DE	% sobre o preço do serviço	valor em nº UFIR
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5	100
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorro, manicômio, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	5	200
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	5	200
4. Enfermeiros, obstetras, ortópcos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	-	100
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência aos empregados	5	200
6. Planos de saúde prestados por empresas, que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5	200
7. Médicos veterinários	-	100
8. Hospitais, clínicas veterinárias e congêneres	5	100

9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais	5	50
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicúros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5	50
11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	5	50
12. Varrição, coleta, remoção e inceneração de lixo	5	50
13. Limpeza dragagem de portos, rios e canais	5	100
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5	100
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5	50
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos ou biológicos	5	100
17. Incineração de resíduos quaisquer	5	100
18. Limpeza de chaminés	5	50
19. Saneamento ambiental e congêneres	5	100
20. Assistência técnica	5	60
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento, consultoria técnica, financeira e administrativa	5	150
22. Planejamento, coordenação, programação, ou organização técnica, financeira ou administrativa	5	150
23. Análises, inclusive de sistemas, exames pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5	100
24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres	5	100
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5	150
26. Traduções e interpretações	5	50
27. Avaliações de bens	5	50
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres	5	50
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de Qualquer natureza	5	100
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5	200
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5	100

32. Demolição	5	100
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5	100
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.	5	200
35. Florestamento e reflorestamento	5	-
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	5	100
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)	5	100
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	5	100
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	5	100
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres	5	100
41. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeitos ao ICMS)	5	100
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5	200
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5	150
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5	100
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central)	5	100
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	5	100
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central	5	100
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, inclusive excursões, guias de turismo e congêneres	5	70
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 desta relação	5	100
50. Despachantes	5	100
51. Agentes de propriedade industrial	-	100

52. Agentes de propriedade artística ou literária	-	100
53. Leilão	5	150
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	5	150
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central)	5	100
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5	70
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5	100
58. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5	70
59-Diversões públicas		
a)cinemas, "taxi dancings" e congêneres.....	2	-
b)bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	5	-
c)exposições com cobrança de ingresso.....	5	-
d)bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo radio;.....	5	-
e)jogos eletrônicos.....	5	150
f)competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão de rádio ou pela televisão;.....	2	-
g)execução de músicas individualmente ou por conjuntos..	5	50
60- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	5	100
61- Fornecimento de musica, mediante transmissão por qualquer processo, para as vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	5	100
62- Cravação e distribuição de filmes e video-tapes	5	100
63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5	150
64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	5	70
65- Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres	5	100
66- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	5	150
67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS	5	50

68- Conserto restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5	50
69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeita ao ICMS)	5	100
70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final	5	70
71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, gavalnoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização	5	70
72- Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	5	70
73-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5	50
74- Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5	70
75- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas e desenhos	5	50
76- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	5	100
77- Colocação de molduras e afins, encadernação gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5	70
78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	5	-
79- Funerais	5	-
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5	50
81- Tinturaria e lavanderia	5	50
82- Taxidermia	5	30
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5	100
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão reprodução ou fabricação)	5	150
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)	5	70
86- Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna,	5	50

externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais		
87- Advogados	-	100
88- Engenheiros Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos	-	100
89- Dentistas	-	100
90- Economistas	-	100
91- Psicólogos	-	70
92- Assistentes Sociais	-	70
93- Relações Públicas	-	70
94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	7	250
95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos: devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques: ordem de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não esta abrangendo o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à prestação do serviço)	7	250
96- Transporte de natureza estritamente municipal	5	50
97- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	5	-
98- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5	50
99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5	50

Art.36- Os serviços especificados no Artigo anterior, ficam sujeitos apenas ao imposto sobre serviços, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

PARÁGRAFO ÚNICO- O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados no artigo 35 desta Lei, fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias - I.C.M.S., de competência Estadual.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO
CONTRIBUINTE

- Art.37- Contribuinte do Imposto é o prestador de serviços, assim entendido a empresa ou profissional autônomo que exerça, em caráter de permanente ou eventual, quaisquer dos serviços elencados na lista constante do Artigo 35 desta Lei, ou a eles assemelhados.
- Art.38- Entende-se por estabelecimento o local, fixo ou não, onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização, a denominação de sede, filial agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras.
- Art.39- A existência de estabelecimento prestador é indicada por um dos seguintes elementos:
- I- Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
 - II- Estrutura organizacional e administrativa;
 - III- Inscrição, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
 - IV- Permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizados através de indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou telefone em nome do prestador.
- Art.40 Por profissional autônomo, entende-se toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerça atividade econômica de prestação de serviços.

Art.41- Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, que se utilizar de serviços de terceiros quando:

- I- O prestador de serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- II- O prestador de serviço não apresentar comprovantes de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO- A fonte pagadora deverá dar ao prestador o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art.42- Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto:

- I- O proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de recolhimento do Imposto pelo prestador de serviço;
- II- O administrador ou empreiteiro em relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;
- III- Os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas, buffet e artistas;
- IV- O titular do estabelecimento pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados em seu estabelecimento;

SEÇÃO III OBRIGAÇÃO PRINCIPAL BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Art.43- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como qual entendido a receita bruta auferida pelo prestador, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas em geral, juros seguro ou imposto, ou o estimado em UFIR, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO- Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

- I- Os valores acrescidos e os serviços de qualquer natureza, ainda que, de responsabilidade de terceiros;
- II- Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrado separadamente;
- III- Os valores dispendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais espécies.

Art.44- A base de cálculo será representada pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência), fornecida pelo Governo Federal.

Art.45- O imposto devido pelo prestador, será calculado, aplicando-se as normas fixadas na tabela constante do Artigo 35.

Art.46- Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Artigo 35 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art.47- Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculada mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art.48- A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art.49- Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentadamente, sempre que:

- a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

- c) Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV DAS DEDUÇÕES

Art.50- Na prestação de serviços a que se refere os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzidas as parcelas correspondentes.

- I- Ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto sobre serviços anteriormente;
- II- Os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados;
- III- O valor dos materiais que venham a ser aplicados na execução dos serviços, que estejam sujeitos à incidência do ICMS.

SEÇÃO V DA IMUNIDADE

Art.51- São imunes ao imposto sobre serviços:

- I- Os serviços da União dos Estados e de suas respectivas autarquias, quando vinculados às suas finalidades essenciais;
- II- Os serviços dos partidos políticos ou de instituições de educação ou assistência social, sem fins lucrativos quando vinculados às suas finalidades essenciais.

Art.52- O reconhecimento da imunidade das entidades aprovadas no artigo anterior, deverá ser solicitado anualmente, até o último dia do

exercício anterior àquele em que vigorará o benefício devendo o pedido formulado, ser instruído com a documentação pertinente.

Parágrafo 1º-Em se tratando de início de atividade, o benefício deverá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da inscrição na repartição fiscal.

Parágrafo 2º-A inobservância do disposto neste Artigo, implicará na perda imediata do benefício e no consequente enquadramento do contribuinte no regime de apuração mensal o imposto.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.53- Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO- O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art.54- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art.55- A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

Parágrafo 1º-A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

Parágrafo 2º-Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

Parágrafo 3º-A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo 4º-A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador de serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para desempenho de suas atividades.

Art.56- Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

Parágrafo 1º- O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se trata de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

Parágrafo 2º- A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art.57- Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art.58- O imposto será lançado:

- I- Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, em nº de UFIR, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta Lei;
- II- Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art.59- Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

- I- Manter em uso a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda não tributáveis;
- II- Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

- Art.60- O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.
- Parágrafo 1º- Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.
- Parágrafo 2º- Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.
- Parágrafo 3º- A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.
- Art.61- Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII DA ARRECADAÇÃO

- Art.62- O imposto será pago quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território, seja ele sede filial, agência, sucursal ou escritório, na forma e prazos regulamentares.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.
- Art.63- Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

- Parágrafo 1º- O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:
- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
 - b) do tipo de constituição da sociedade.
- Parágrafo 2º- O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou o período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.
- Parágrafo 3º- A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.
- Parágrafo 4º- Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.
- Art.64- No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:
- I- Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados os valores dos serviços tributáveis e o do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
 - II- Findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior;
 - III- Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:
 - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando este for devido;

- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art.65- Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.66- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I- Multa de importância igual a 50 UFIR nos casos de:
 - a) falta de inscrição ou de sua alteração;
 - b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora dos prazos.
- II- Multa de importância igual a 80 UFIR nos casos de:
 - a) falta de livros fiscais;
 - b) falta de escrituração do imposto devido;
 - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d) falta do número de cadastro de atividade em documentos fiscais.
- III- Multa de importância igual a 100 UFIR nos casos de:
 - a) falta de declaração de dados;
 - b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.
- IV- Multa de importância igual a 120 UFIR nos casos de:
 - a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
 - b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
 - d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
 - e) embaraçar ou elidir a ação fiscal.
- V- Multa da importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.
- VI- Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário.
- VII- Multa de importância igual a 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;
- VIII- Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO IX ISENÇÕES

Art.67- Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

- Art.68- Constitui-se o fato gerador do imposto sobre a transmissão “Inter vivos” a transmissão de qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, bem como a cessão de direito a sua aquisição.
- Art.69- O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem imóvel.

SEÇÃO II
DA INCIDÊNCIA

- Art.70- O imposto incidirá especificamente sobre:
- I- a compra e venda;
 - II- a dação em pagamento;
 - III- a permuta;
 - IV- o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
 - V- a arrematação, a adjudicação e a remissão;
 - VI- as divisões de patrimônio comum ou na partilha, quando for atribuído a um dos conjuges separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
 - VII- as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal;
 - VIII- o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
 - IX- as rendas expressamente constituídas sobre o bem imóvel;
 - X- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto da arrematação ou adjudicação;
 - XI- a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

- XII- a cessão de direitos de concessão real de usos;
- XIII- a cessão de direito a usucapião;
- XIV- a cessão de direitos a usufruto;
- XV- a cessão de direitos à sucessão;
- XVI- a cessão de benfeitorias e construção em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XVII- a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII- a cessão de direitos possessórios;
- XIX- a promessa de transmissão de propriedade através de compromisso devidamente quitado;
- XX- a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI- todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física e constituídos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos;

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.71- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I- O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas atividades essenciais;
- II- O adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III- O adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do Parágrafo 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV- Efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- V- Decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI- Efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII- O bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

Parágrafo 1º- O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Parágrafo 2º- O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-à preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 5º- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-à devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

Parágrafo 6º- Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Parágrafo 7º- As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II- aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III- manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art.72- Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art.73- O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou de direito a ele relativo.

Art.74- São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I- O transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art.75- A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo 1º- Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Parágrafo 2º- Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art.76- Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento da transmissão ou cessão.

- Parágrafo 1º- Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta genérica de valores do Município, quando o valor referido no “caput” do presente artigo for inferior.
- Parágrafo 2º- O valor alcançado na forma do parágrafo anterior, deverá ser atualizado, periodicamente pelo Executivo.
- Parágrafo 3º- Na arrecadação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou preço pago, se este for maior.
- Parágrafo 4º- Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.
- Parágrafo 5º- Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos a acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.
- Parágrafo 6º- O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:
- I- nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
 - II- no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento), do valor venal do imóvel, se maior;
 - III- na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
 - IV- no caso de acessão física, será o valor da indenização;
 - V- na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.
- Art.77- Para o cálculo do imposto, serão aplicadas as seguintes alíquotas:
- I- nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 1% (um por cento).

II- nas demais transações: 3% (três por cento).

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art.78- O imposto será pago até a data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art.79- Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art.80- Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art.81- No instrumento particular de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto até o prazo de 30 (trinta) dias de sua data.

SEÇÃO VII DA RESTITUIÇÃO

Art.82- O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art.83- O Decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII
DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS

Art.84- Os serventuários da Justiça, não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em qualquer caso de incidência, será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art.85- Os serventuários da justiça estão obrigados a facultar, aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art.86- Os Cartórios de Registro de Imóveis, estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos de registro, identificando-se o objeto de transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art.87- Havendo inobservância do constante dos artigos 84, 85 e 86, serão aplicadas as penalidades constantes do artigo 6º, da Lei nº 7.847, de 11 de Março de 1963 e posteriores alterações, se houver.

SEÇÃO IX
DAS PENALIDADES

Art.88- A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

- I- à correção monetária do débito calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal;
- II- à multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III- à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), ao mês incidente sobre o valor originário.

Art.89- A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO- Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que por qualquer forma, contribua para inexatidão ou omissão praticada.

Art.90- Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 75.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não caberá arbitramento se o valor do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art.91- A planta genérica de valores constantes do parágrafo 1º do artigo 76 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

TÍTULO V TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art.92- As taxas de serviços urbanos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos conforme a conveniência da Administração Municipal, mas nos lançamentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo 1º- Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, a autoridade administrativa não se obriga a enviar ao domicílio fiscal do contribuinte os carnês de lançamento do imposto em se tratando:

- I- de contribuinte ou se responsável com mais de 50 (cinquenta) imóveis sujeitos ao imposto com débitos regularmente inscritos em dívida ativa;
- II- de contribuinte com domicílio fiscal incerto ou desconhecido.

Parágrafo 2º- Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, a autoridade administrativa notificará o contribuinte do lançamento tributário por meio de relação da qual conste o rol dos carnês do imposto colocados à sua disposição na repartição fiscal.

CAPÍTULO I TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art.93- A taxa de remoção de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de remoção de lixo executados pelo Município.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art.94- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis situados em via públicas ou particulares, onde a Prefeitura mantenha com regularidade os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art.95- A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte e ou colocados a sua disposição e será calculada de acordo com a Tabela abaixo, que faz parte integrante desta Lei.

TIPO DE EDIFICAÇÃO	QTDE. DE UFIR P/ ANO
1-Casas Residências/Serviços.....	2,0 UFIR
2-Casas Restaurantes, Lanchonetes, Padarias.....	5,0 UFIR
3-Casas Supermercados.....	6,0 UFIR
4-Casas de outros tipos de comércio.....	5,0 UFIR
5-Casas Industriais.....	8,0 UFIR
6-Casas Agropecuárias.....	8,0 UFIR
7-Farmácias.....	8,0 UFIR

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art.96- A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art.97- A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO II TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art.98- A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art.99- Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art.100- A taxa em como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou colocados à sua disposição e será calculada à razão de 2 UFIR, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art.101- A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art.102- A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

- Art.103- A taxa tem como fato gerador a prestação de serviços de reparação e manutenção das vias e logradouro públicos pavimentados ou não, inclusive o de condicionamento e rebaixamento dos meios fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

- Art.104- Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

- Art.105- A taxa em como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou posto à sua disposição e será calculada à razão de 3 UFIR, por metro linear de testada do imóvel beneficiado com o serviço.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

- Art.106- A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art.107- A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO IV TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art.108- A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art.109- Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art.110- A taxa Tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, e será calculada à razão de 3 UFIR, por metro linear de testada principal do imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

- Art.111- As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

- Art.112- A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V TAXA DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

- Art.113- A taxa de serviços de pavimentação tem como fato gerador a execução, pelo Município, dos serviços de pavimentação das vias e logradouros públicos.

- Art.114- Consideram-se serviços de pavimentação:
- A pavimentação da parte carroçavel das vias e logradouros públicos;
 - A substituição, total ou parcial, da pavimentação;
 - Os serviços preparatórios e complementares, tais como:
 - a) cortes e aterros;
 - b) preparo e consolidação das bases;
 - c) meios-fios, sarjetas e bocas de lobos;
 - d) grades, ramais, galerias, poços de visita, caixas de areias, e poços cegos, para escoamento de águas pluviais;
 - e) canaletas, passarelas e pequenas obras de artes;
 - f) terraplenagem, muretas de proteção e tubulações;
 - g) projetos, administração e fiscalização.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art.115- Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços de pavimentação.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art.116- O custo dos serviços executados nos termos deste capítulo será distribuído entre os contribuintes referidos no artigo anterior, proporcionalmente ao número de metro de testada do terreno de cada um.

Parágrafo 1º- Qualquer que seja a largura da via ou logradouro, cada contribuinte responderá apenas pela sua faixa carroçável.

Parágrafo 2º- Quando se tratar de imóvel em condomínio, a taxa será dividida entre os condôminos, na proporção das suas respectivas cotas de terreno.

Parágrafo 3º- Quando somente uma faixa carroçável for pavimentada, o custo dos serviços será dividido entre os proprietários lindeiros a esta faixa, salvo se os benefícios se estenderem aos proprietários de ambas as faixas.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art.117- Apuradas as cotas de cada contribuintes, serão as mesmas publicadas em edital, com as especificações dos custos e dos serviços, para efeito de eventuais impugnações.

PARÁGRAFO ÚNICO- Decididas as impugnações ou decorridos o prazo de 45 dias sem que tenham sido apresentadas proceder-se-à ao lançamento em nome do contribuinte.

Art.118- O lançamento, considera-se regularmente notificado ao contribuinte com a entrega do aviso no endereço constante do cadastro imobiliário da Prefeitura.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art.119- O pagamento da taxa será feito:

-Em uma única parcela;

-ou em até 24 pagamentos mensais, iguais e sucessivos, com juros e correção monetária legal.

Parágrafo 1º- O pagamento feito de uma só vez e até a data do vencimento da primeira parcela gozará de desconto de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VI TAXA DE REMOÇÃO DE ENTULHO

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art.120- As taxas de remoção de entulho, tem como fato gerador a utilização de máquinas e/ou caminhões do Município, objetivando o recolhimento de materiais provenientes, de residências, comércios, obras, limpeza de terrenos, etc..

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art.121- Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situados no território do Município, que se utilize dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art.122- A taxa tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou postos a sua disposição, e serão cobrados na seguinte conformidade:

- I- Entulho proveniente de construção, reforma, demolição e outros - por viagem.....50 UFIR
- II- Materiais inservíveis, móveis, peças, galhos de árvores, matos e outros - por viagem.....40 UFIR

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art.123- A taxa será lançada em nome do contribuinte que utilizar-se do serviço, em uma única vez.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art.124- A taxa será arrecadada na entrada do requerimento, para utilização dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO- Verificada qualquer diferença no valor arrecadado, estes serão revistos pelo Poder Público.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.125- Para utilização dos serviços constantes do presente Capítulo, deverão os interessados proceder com a solicitação, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, recolhendo aos cofres públicos, o valor atribuído para execução do serviço.

CAPÍTULO VII
TAXAS DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art.126- A Taxa de Expediente tem como fato gerador os serviços colocados à disposição ou utilizados pelo contribuinte.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art.127- Contribuinte da Taxa é o beneficiado pelos serviços elencados no Artigo 128, deste capítulo.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art.128- As Taxas de Expediente terão seus valores expressos em UFIR e serão cobrados, em conformidade com a seguinte tabela.

1- Protocolo.....	5 UFIR
2- Certidões (Valor Venal/Negativa) p/ certidão.....	10 UFIR
3- Exemplares de Leis/Decretos e outros (por folha de cópia fornecida).....	0,5 UFIR
4- Emissão de aviso recibo de impostos em geral (por unidade).....	0,3 UFIR
5- Alteração de razão social.....	2 UFIR
6- Emissão de 2º via de impostos.....	1 UFIR
7- Emissão de cartão de identificação.....	2 UFIR
8- Transferência de ponto.....	10 UFIR
9- Relação estatísticas e informação em geral para fins comerciais ou particulares, desde que justificados (por folha de papel escrita ou cópia fornecida).....	0,5 UFIR
10- Transferência de contrato de permissão ou concessão.....	2 UFIR
11- alteração de quadro social e capital social.	0,2 UFIR
12- Expedição de certidão de vistoria (por certidão).....	20 UFIR

Art.129- Para expedição da Certidão constante do item 12 deste artigo, será adicionado ao custo, o valor correspondente a 0,5 UFIR, por quilômetro rodado.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art.130- A taxa será lançada em nome do contribuinte, que utilizar-se dos serviços, em uma única vez.

Art.131- A taxa será arrecadada, no ato do requerimento.

TÍTULO VI DAS TAXAS DE PODER DE POLICIA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art.132- As taxas de poder de polícia tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, controle, fiscalização e outros atos administrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se poder de polícia o exercício de atividade da Administração Pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art.133- Serão cobradas as seguintes taxas:

- I- licença de localização;
- II- controle e fiscalização;
- III- licença para exercício de comércio eventual ou ambulante no território do Município;
- IV- licença para execução de obras particulares;

- V- licença para execução de loteamentos ou arruamentos em terrenos particulares;
- VI- licença para publicidade;
- VII- licença para estacionamento em vias e próprios públicos municipais.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

- Art.134- Contribuinte das Taxas de Poder de Polícia é a pessoa física ou jurídica cuja atividade esta sujeita à fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

- Art.135- A taxa será calculada levando-se em conta o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, dimensionado em função da natureza do exercício do poder de polícia da atividade, localização e outros fatores peculiares ao contribuinte.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

- Art.136- As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme a conveniência da Administração Municipal, mas nos lançamentos constarão, obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

PARÁGRAFO ÚNICO- O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa dependentes de prévia licença sem autorização da Prefeitura, terá o lançamento realizado de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

- Art.137- Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, serão efetuados os lançamentos omitidos nas épocas próprias. Será permitido ainda a retificação, mediante substituição dos avisos não quitados por lançamentos substitutivos.

Art.138- Independente da quitação poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que constatado lançamento a menor, em razão de omissão, por parte do contribuinte, de dados necessários à apuração do respectivo crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO- O prazo para pagamento da taxa, na hipótese prevista neste artigo, será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento aditivo.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art.139- As taxas decorrentes do poder de polícia serão arrecadadas na forma e os prazos constantes nesta Lei, de acordo com a atividade ou ato exercido ou praticado no território do município pelo contribuinte.

Art.140- A base de cálculo será representada pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência), fornecida pelo Governo Federal.

CAPITULO VIII DA TAXA DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art.141- Nenhuma pessoa ou estabelecimento que exercer as atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços poderá instalar-se, iniciar atividades, alterar a natureza destas ou sua localização sem prévia autorização e pagamento da taxa de licença de localização.

Art.142- A autorização para instalar, iniciar ou alterar atividades somente será concedida se as condições de zoneamento, localização, higiene e segurança, forem adequadas à espécie de atividades a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Art.143- Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro das Atividades Econômicas e Sociais - CAES, devendo atualiza-las sempre que ocorrer alterações que implique em modificação dos dados anteriormente gravados, dentro dos prazos seguintes.

- I- 10 (dez) dias, no caso de pessoa física;
- II- 30 (trinta) dias, no caso de pessoas jurídicas ou firmas individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO- Contar-se-ão os prazos, a partir da ocorrência da alteração.

- Art.144- O contribuinte deverá comunicar ao Cadastro Fiscal a cessação de suas atividades no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva paralisação daquelas comprovada a procedência da comunicação, a inscrição cadastral será cancelada sem prejuízo das exigências dos tributos devidos.
- Art.145- O alvará é o documento que permite o exercício da atividade e será expedido pela autoridade competente após o cumprimento das exigências legais e o pagamento da respectiva taxa.
- Parágrafo 1º- Não será permitido o exercício de quaisquer atividades sem a posse do respectivo alvará.
- Parágrafo 2º- O alvará deverá ser afixado em local visível e acessível à fiscalização.
- Art.146- O alvará de licença e localização e funcionamento poderá ser cassado e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidade cabíveis, não cumpra as determinações da Prefeitura.
- Art.147- As taxas de que trata esta seção, será recolhida de uma só vez, por ocasião do pedido de licença para instalação, início ou alteração de atividades, ou de localização e serão cobradas de acordo com a seguinte tabela:

TABELA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E CONTROLE E FISCALIZAÇÃO		
ITEM	NATUREZA	QTDE. DE UFIR
		taxa de licença de localização
		taxa de controle e fiscalização
1- INDÚSTRIAS:		
1.1-Com até 10 empregados e/ou sócios.....		80150
1.2-De 11 a 30 empregados e/ou sócios		120200

1.3- De 31 a 70 empregados e/ou sócios	150	280
1.4- De 71 a 150 empregados e/ou sócios	200	350
1.5- Mais de 150 empregados e/ou sócios.....	300	500
2- COMÉRCIO		
2.1- Aluguél de animais (p/ mês).....	20.....	40
(p/ano).....	60.....	120
2.2- Charretes (p/mês).....	30.....	60
(p/ano).....	60.....	120
2.3- Transportes turísticos com reboques:		
(p/mês).....	30.....	60
(p/ano).....	80.....	160
2.4- Mercearia (p/ano).....	50.....	100
2.5- Bazar (p/ano).....	50.....	100
2.6- Quitanda (p/ano).....	40.....	80
2.7- Doceria (p/ano).....	40.....	80
2.8- Sorveteria (p/ano).....	60.....	120
2.9-Casa de tintas (p/ano).....	100.....	200
2.10-Material elétrico (p/ano).....	100.....	200
2.11-Ferragens (p/ano).....	100.....	200
2.12-Caça e pesca (p/ano).....	100.....	200
2.13-Borracharia (p/ano).....	40.....	80
2.14-Agência de turismo (p/ano).....	40.....	80
2.15-Estacionamento (p/ano).....	40.....	80
2.16-Carpintaria (p/ano).....	50.....	100
2.17-Marcenaria (p/ano).....	50.....	100
2.18-Serraria (p/ano).....	50.....	100
2.19-Souvenir (p/ano).....	50.....	100
2.20-Depósito de bebidas (p/ano).....	120.....	240
2.21-Exploração de areia (p/ano).....	100.....	200
2.22-Açougue (p/ano).....	120.....	240
2.23-Pastelaria (p/ano).....	100.....	200
2.24-Lanchonetes (p/ano).....	120.....	240
2.25-Restaurantes (p/ano).....	180.....	360
2.26-Bar (p/ano).....	60.....	120
2.27-Posto de Serviços e Abastecimento (p/ano).....	200.....	400
2.28-Peças e acessórios (p/ano).....	150.....	300
2.29-Auto-escola (p/ano).....	60.....	120
2.30-Depósito de material p/ construção (p/ano).....	200.....	400
2.31-Terraplenagem (p/ano).....	150.....	300
2.32-Peixaria (p/ano).....	140.....	280
2.33-Farmácia (p/ano).....	150.....	300
2.34-Utilidades domésticas (p/ano).....	200.....	400
2.35-Contabilidade e congêneres (p/ano).....	80.....	160
2.36-Padaria (p/ano).....	160.....	320
2.37-Agência de ônibus (p/ano).....	120.....	240
2.38-Imobiliária (p/ano).....	100.....	200
2.39-Supermercado (p/ano).....	300.....	600

3- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES		
3.1-Até 10 quartos ou apartamentos (p/ano).....	200.....	400
3.2-De 11 à 20 quartos ou apartamentos (p/ano).....	250.....	500
3.3-De mais de 20 quartos ou apartamentos (p/ano).....	300.....	600
4- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITOS		
Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimentos, agências e empresas estaduais ou de economia mista, que explorem qualquer forma, como produtora, concessionária ou medidora de serviços públicos do Município. (p/ano).....	300.....	600
5-Representantes comerciais autônomos (p/ano).....	30.....	60
6-Corretores (p/ano).....	30.....	60
7-Despachantes (p/ano).....	40.....	80
8-Agentes de prepostos em geral (p/ano).....	30.....	60
9-Profissionais autônomos que exercem as atividades com ou sem aplicação de capital (não incluído em outro item desta tabela. (p/ano).....	30.....	60
10-Casas lotéricas (p/ano).....	80.....	160
11-Oficinas de consertos em geral (p/ano).....	80.....	160
12-Posto de serviços para veículos (lavagem, lubrificação e outros). (p/ano).....	80.....	160
13-Tinturarias (p/ano).....	50.....	100
14-lavanderias (p/ano).....	50.....	100
15-Casas funerárias (p/ano).....	60.....	120
16-Salões de engraxates (p/ano).....	40.....	80
17-Estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas, judô e similares (p/ano).....	80.....	160
18-Barbearia e salão de beleza e similares (p/ano).....	70.....	140
19-Ensino de qualquer grau ou natureza (p/ano).....	70.....	140
20—ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES OU SIMILARES		
20.1-Até 25 leitos (p/ano).....	100.....	200
20.2-De 25 a 50 leitos (p/ano).....	130.....	260
20.3-Com mais de 50 leitos (p/ano).....	180.....	360
21-Laboratórios de Análises Clínicas (p/ano).....	130.....	260
22- DIVERSÕES PÚBLICAS		
22.1-Cinemas, teatros com até 150 lugares (p/ano).....	100.....	200
22.2-Cinemas, teatros com mais de 150 lugares (p/ano)....	150.....	300
22.3-Restaurantes dançantes, boates ou similares (p/ano)..	200.....	400

22.4-Bilhares e qualquer outros jogos de mesa		
22.4.1-Com até 3 mesas (p/ano).....	80.....	160
22.4.2-Com mais de 3 mesas (p/ano).....	100.....	200
22.5-Boliches por nº de pistas (p/ano).....	100.....	200
22.6-Casas de diversões tipo fliperama ou similares, por número de aparelhos (p/ano).....	150.....	300
22.7-Exposições, feiras de amostra, quermeses (p/mês).....	40.....	80
(p/ano).....	120.....	240
22.8-Circos (p/mês).....	200.....	400
(p/ano).....	300.....	600
22.9-Parque de diversões (p/mês).....	300.....	600
(p/ano).....	500.....	1000
22.10-Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores (p/mês).....	200.....	400
(p/ano).....	300.....	600

- Parágrafo 1º-

Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e cobrada levando-se em consideração a atividade sujeita à maior ônus fiscal, entre as previstas na tabela.
- Parágrafo 2º-

A taxa de licença de localização nos casos de alteração a que se refere o artigo 143 desta Lei, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da Tabela de que trata o “caput” deste artigo, devido para cada atividade.
- Parágrafo 3º-

Quando ocorrer alteração da razão social, capital ou quadro social, serão cobradas apenas tarifas de expediente correspondente a cada alteração.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- Art.148-

A taxa de controle e fiscalização será devida, anualmente, pelo efetivo controle e fiscalização exercidos sobre as pessoas ou estabelecimentos instalados ou em atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, no território do

Município, visando à observância das Leis, normas e posturas administrativas concernentes à higiene, saúde e ao sossego público.

Art.149- A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela, constante do Artigo 147 desta Lei.

CAPÍTULO X DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art.150- Qualquer atividade de comércio eventual ou ambulante só será permitida no território do município após o pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo 1º- Comércio eventual é o exercido:

- I- em determinadas épocas do ano em locais autorizados pela Prefeitura e pertencentes a particulares.
- II- em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados, desde que autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º- Comércio ambulante é o exercido por pessoa física sem instalações ou localização fixa.

Art.151- É obrigatória a inscrição do comerciante eventual ou ambulante na Prefeitura.

Parágrafo 1º- Ficam excluídos das exigências deste artigo aqueles que exercerem o comércio em caráter permanente e que se dedicarem, em determinadas épocas do ano, a atividade mercantil definida como eventual ou ambulante.

Parágrafo 2º- Ao contribuinte regularmente inscrito será concedido cartão de habilitação, que conterá as características de sua atividade.

Parágrafo 3º- A inscrição deverá ser atualizada sempre que ocorrerem alterações em relação aos dados anteriormente gravados.

- Art.152- Para o exercício do comércio eventual ou ambulante em instalações fixas ou removíveis, é obrigatória a apresentação do laudo de vistoria, mesmo que provisórias.
- Parágrafo 1º- O mesmo procedimento é exigido quando se tratar de equipamentos ou aparelhos que impliquem em segurança e comodidade de usuários.
- Parágrafo 2º- A exigência de vistoria é extensiva quando se tratar de uso de veículos ou outros meios de exposição de produtos.
- Parágrafo 3º- É dispensável da exigência a que se refere este artigo quando a atividade for exercida em estabelecimentos já licenciados e vistoriados.
- Art.153- Quando o exercício do comércio eventual ou ambulante depender de fiscalização sanitária, é obrigatória a apresentação de registro e inscrição na repartição do órgão de saúde competente.
- Art.154- Não será permitido o comércio eventual ou ambulante dos seguintes produtos:
- I- medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
 - II- qualquer tipo de substâncias inflamáveis;
 - III- folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno;
 - IV- outros produtos julgados inconvenientes pelas autoridades públicas.
- Art.155- A licença para o comércio eventual ou ambulante será expedida respeitada as conveniências do trânsito e as diretrizes básicas do zoneamento da cidade, ordenamento urbano, segurança e tranquilidade das pessoas.
- Art.156- A licença é intransferível e obrigatoriamente deverá manter-se com o licenciado, seu empregado ou preposto e será apresentada à fiscalização sempre que exigida.
- Art.157- Serão apreendidos os objetos e mercadorias das pessoas que se encontrarem no exercício do comércio eventual ou ambulante sem a respectiva licença.

PARÁGRAFO ÚNICO- O mesmo procedimento será adotado em relação ao licenciado quando contrarie as condições de licença concedida.

Art.158- Os objetos e mercadorias apreendidos serão devidamente relacionados e, sempre que possível, na presença do infrator ou de duas testemunhas e encaminhadas ao depósito municipal.

Art.159- Com exceção do disposto no artigo 160, o infrator deverá promover a retirada dos objetos e mercadorias apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, mediante o pagamento da multa devida.

Parágrafo 1º- Posteriormente ao término do prazo a que se refere este artigo, os objetos e mercadorias serão avaliados pela autoridade competente e levados a leilão.

Parágrafo 2º- Apurando-se no leilão importância superior ao valor da multa e demais custas do leilão, será o autuado notificado, para no prazo de 30 (trinta) dias, receber o excedente.

Art.160- Os bens perecíveis, quando apreendidos, deverão ser imediatamente doados a entidades filantrópicas, do Município sendo, neste caso, procedida a devida averbação no termo de apreensão.

Art.161- As mercadorias apreendidas e que apresentarem-se deterioradas ou em início de decomposição, deverão ser inutilizadas.

Art.162- A taxa de licença para comércio eventual ou ambulante será cobrada de uma só vez, no ato da concessão do licenciamento, de acordo com a seguinte Tabela:

TABELA	
COBRANÇA DA TAXA DE COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE	
ESPECIFICAÇÃO	QTDE DE UFIR
I- METRO QUADRADO POR DIA:	
-01.....	8
-02.....	12

-03.....	15
-04.....	18
-05.....	21
-06.....	24
-07.....	28
-08.....	32
-09.....	36
-10.....	40
O espaço que exceder a, 10m2 (dez metros quadrados), sujeitará o contribuinte ao pagamento de 05 (cinco) UFIR, por metro quadrado excedente.	
II- METRO QUADRADO POR MÊS:	
-01.....	50
-02.....	60
-03.....	70
-04.....	80
-05.....	90
-06.....	100
-07.....	110
-08.....	120
-09.....	130
-10.....	140
O espaço que exceder a 10m2 (dez metros quadrados), sujeitará o contribuinte ao pagamento de 10 (dez) UFIR, por metro quadrado excedente.	
III- METRO QUADRADO POR ANO:	
-01.....	100
-02.....	120
-03.....	140
-04.....	160
-05.....	180
-06.....	200
-07.....	220
-08.....	240
-09.....	260
-10.....	280
O espaço que exceder a 10m2 (dez metros quadrados), sujeitará o contribuinte ao pagamento de 20 (vinte) UFIR, por metro quadrado excedente.	

IV- CARRINHOS (TAXA ANUAL):	
a)- De garapa, cachorro quente, hambúrguer, churros e milho verde.....	80
b)- Pipoqueiro, algodão doce, sorveteiros assemelhados.....	60
V- OUTRAS ATIVIDADES ONDE NÃO SÃO LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO A METRAGEM QUADRADA	
(cobrança anual).....	100
(cobrança mensal).....	40
(cobrança diária).....	12

- Art.163- A atividade de comércio eventual ou ambulante será regulamentada através de Decreto do Executivo.
- Art.164- O pagamento da taxa de que trata esta seção não dispensa o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização.

CAPÍTULO XI
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS PARTICULARES

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

- Art.165- A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de edificações, muros ou quaisquer obras dentro do território do Município de Ilha Comprida.
- Art.166- Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da taxa definida no artigo anterior.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

- Art.167- Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art.168- A taxa será calculada de acordo com a seguinte Tabela

TABELA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES		
ITEM	NATUREZA DAS OBRAS	QTDE DE UFIR POR M2
01-Construção de:		
	a) -Edificações de 80m2.....	0,8
	b)- Edificações de mais de 80m2 até 100m2.....	0,9
	c)- Edificações de mais de 100m2 até 150m2.....	1,0
	d)- Edificações de mais de 150m2 até 250m2.....	1,2
	e)- Edificações de mais de 250m2 até 350m2.....	1,3
	f)- Edificações de mais de 350m2.....	1,5
02- Reformas e reparos:		
	a)- Se houver aumento de área construída, aplicam-se as alíquotas de construção, de acordo com a Tabela acima.	
03-Alinhamentos:		
	a)- Até 15 metros lineares de testada.....	60
	b)- A parte que exceder por metro linear.....	0,5
04-Concessão de habite-se:		
	a) Edificações até 80m2.....	60
	b) Edificações com mais de 80m2 até 100m2.....	80
	c) Edificações com mais de 100m2 até 150m2.....	100
	d) Edificações com mais de 150m2 até 250m2.....	120
	e) Edificações com mais de 250m2 até 350m2.....	150
	f) Edificações com mais de 350m2.....	200

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art.169- A taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na hipótese do deferimento do pedido, e não início da obra o prazo de 06 (seis) meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art.170- A taxa será arrecadada na entrada do requerimento para solicitação da concessão da respectiva licença.

SEÇÃO VI DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.171- A taxa de licença para execução de obras não incide sobre:

- I- Construção de passeios, desde que aprovados pela Prefeitura;
- II- Construção de barracão provisórios destinados a guarda de materiais para obras já licenciadas.

CAPÍTULO XII TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art.172- A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é devida nos casos que dependam de aprovação do Poder Público, na forma da legislação pertinente à matéria.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art.173- Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas à licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art.174- A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES		
ITEM	NATUREZA	QTDE DE UFIR
1-	área até 1.000 metros quadrados descontadas as áreas destinadas a logradouros públicos.....	80
2-	área superior a 1.000 metros quadrados, descontadas as áreas destinadas a logradouros públicos:	
	- cada 1.000 metros quadrados até 5.000 metros quadrados.....	50
3-	Cada 1.000 metros quadrados que exceder de 5.000 metros quadrados.....	20

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art.175- A taxa será lançada em nome do contribuinte, uma única vez.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na hipótese do deferimento do pedido, e não início da obra no prazo de 06 (seis) meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art.176- A taxa será arrecadada na entrada do recolhimento para solicitação da concessão da respectiva licença.

SEÇÃO VI
DISPOSIÇÃO GERAL

- Art.177- Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento de terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa definida neste capítulo.
- Art.178- Concedida a licença, será expedido alvará no qual constarão as obrigações do loteador ou autor do arruamento.

CAPÍTULO XIII
DA TAXA DE PUBLICIDADE

- Art.179- A taxa de publicidade tem como fato gerador a exploração ou utilização de publicidade ou propaganda por meio de letreiros, painéis, dísticos, placas, faixas, tabuletas, anúncios, luminosos, placares, ou outras formas similares, e também por meio de amplificadores, alto falantes, megafones ou propagandistas, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis.
- Parágrafo 1º- Para a exploração dos meios de publicidade de que trata este artigo, o interessado deverá apresentar requerimento devidamente instruído, para autorização da Prefeitura.
- Parágrafo 2º- A Prefeitura determinará os locais em vias e logradouros públicos, para a exploração dos meios de publicidade, previstos no “Caput” do presente artigo.
- Parágrafo 3º- Os meios de publicidade colocados, as vias e logradouros públicos, que não atendam ao disposto nos parágrafos anteriores, quando removíveis serão recolhidos ao paço Municipal.
- Art.180- São isentos da taxa de publicidade:
- I- quaisquer meios de publicidade realizada com finalidade cívica, eleitoral, beneficente, cultural ou esportiva;
 - II- placas indicativas dos locais de construção, de nomes de firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto;

- III- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatorios e prontos socorros;
- IV- os cartazes e anúncios de publicidade colocados no interior de estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza exceto as galerias, shoppings e mercado municipal;
- V- as placas ou tabuletas colocadas em terrenos ou propriedades com fins exclusivos de venda ou locação;
- VI- os cartazes e anúncios das programações dos cinemas, teatros, circos, boates ou similares desde que colocadas nos limites de seus estabelecimentos;
- VII- os anúncios e mensagens publicitárias inseridas no interior de veículos;
- VIII- os anúncios provisórios, tais como: Mudaremos em breve aqui; Mudaremos para...etc...
- IX- os anúncios colocados nos postes das placas indicativas de ruas, avenidas, alamedas ou praças.
- X- as placas colocadas nas portas de escritórios, consultórios ou similares, identificando profissionais liberais, como dimensão inferiores a 120 cm2.

PARÁGRAFO ÚNICO- Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, aqueles que permitirem a utilização ou a exploração, por qualquer meio de publicidade ou propaganda, em imóveis de sua propriedade.

Art.181- A taxa de publicidade será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA TAXA DE PUBLICIDADE		
ITEM PRAZO	NATUREZA	EM QTDE DE UFIR
1.	anúncios em letreiros, placas, painéis, cartazes, faixas, tabuletas ou similares colocados em terrenos, tapumes, andaimes, paredes, terraços e jardins, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis das vias, logradouros ou lugares de acesso público (por metro quadrado ou fração).....	20
	ANUAL	

2. anúncios de publicidade ou propaganda pintados diretamente sobre muros, muretas ou paredes de imóveis de terceiros (por metro quadrado ou fração)..... ANUAL	20
3. publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada ou pintada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, (por metro quadrado ou fração)..... ANUAL	20
4. anúncios por meio de amplificadores, alto falantes, megafones ou congêneres, por intermédio de veículos destinados especialmente a propaganda, e desde que autorizados pela prefeitura (por veículo)..... DIÁRIO	20
5. publicidade de terceiros afixada na parte externa de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, ainda que conste o nome comercial do estabelecimento (por metro quadrado ou fração)..... ANUAL	20
6. anúncios e mensagens publicitárias inseridas no interior de veículos de transportes, desde que estes não sejam de propriedade do anunciante (por veículo)..... ANUAL	25
7. anúncios e mensagens publicitárias inseridas no exterior de veículos coletivos, desde que não sejam de propriedade do anunciante (por veículo)..... ANUAL	40
8. anúncios luminosos no interior ou exterior das estações de transportes, exceto as discriminadas no item 3 (por metro quadrado ou fração)..... ANUAL	10
9. anúncios colocados no interior de casas de diversões públicas ou praças esportivas (por anúncio)..... ANUAL	30
10. quadros e painéis próprios para afixação de cartazes ou anúncios de propaganda (por unidade)..... ANUAL	100
11. anúncios por sistema aéreo ou balões..... DIÁRIO	20
12. anúncios colocados através de faixas, em logradouros públicos (por metro quadrado)..... DIÁRIO	10

- Parágrafo 1º- A publicidade quando afixada ou pintada nas dependências do estabelecimento do próprio contribuinte poderá ser lançada e arrecadada conjuntamente com outras taxas de poder de polícia.
- Parágrafo 2º- Quando avulsa, a taxa de publicidade será paga antecipadamente, mediante recibo a ser emitido na ocasião da outorga da autorização.
- Parágrafo 3º- Quando a publicidade, referida no item III do Artigo desta lei por meio de anúncios luminosos de gás neon ou similar, o valor das taxas será reduzido em 30 % (trinta por cento) do valor.
- Parágrafo 4º- Ao contribuinte que além do anúncio referenciado no parágrafo anterior, possuir publicidade ou propaganda pintada ou afixada em paredes ou muros de seu estabelecimento, e desde que estas possuam áreas superior a 1 (um) metro quadrado, será também exigida a taxa devida, cobrada sobre a área excedente.
- Art.182- A taxa poderá ser cobrada de ofício quando for constatada pela fiscalização municipal propaganda ou publicidade não lançada pela Prefeitura.
- Art.183- A propaganda ou publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor da taxa e posterior retirada ou inutilização por parte da Prefeitura, caso não tenha sido restabelecida a sua situação inicial dentro de 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto de infração e imposição de multa.
- Art.184- Fica terminantemente proibida a colocação de quaisquer meios de publicidade, nos passeios públicos ou leito carroçavel.

CAPÍTULO XIV

DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO EM VIAS E PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

- Art.185- Estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença para estacionamento todos os veículos de aluguel ou de frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas e que aguardem serviço estacionados nas vias e próprios públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO- Estão excluídos da taxa de licença para estacionamento os veículos de aluguel providos de tração animal (carroças).

Art.186- Todo o contribuinte da taxa de licença para estacionamento deverá proceder a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais -CAES- da Prefeitura, bem como atualizar sua inscrição sempre que houver alteração em relação aos dados anteriormente declarados.

Art.187- A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a seguinte Tabela.

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO			
ITEM	NATUREZA	PRAZO	QTDE DE UFIR
1-Estacionamento privativo para táxi.....		anual	60
2-Estacionamento de outros veículos, desde que autorizado pela Prefeitura.....		anual	80

Art.188- Nos casos de permuta de ponto por permissionário ou transferência de ponto, será cobrada tarifa de expediente pelas referidas alterações.

TÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA BASE DE CALCULO

Art.189- A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas que resultem benefícios aos imóveis.

Art.190- O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Parágrafo 1º.- O valor da contribuição de melhoria a ser lançado para cada contribuinte será apurado de acordo com a testada do imóvel beneficiado, e o valor da tributação de cada contribuinte será o preço da cota por metro linear multiplicado pelos metros de frente do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo 2º.- O Departamento da Fazenda elaborará processo para cada obra, ou conjunto de obras, determinadas para execução, que conterà todos os elementos necessários à sua realização.

Art.191- A contribuição de melhoria terá como base de cálculo o custo total da obra.

Parágrafo 1º- No custo da obra computar-se-ão as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como outras de praxes adotadas em empréstimos e encargos respectivos.

Parágrafo 2º- O custo da obra que será rateado entre os contribuintes beneficiados terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

SEÇÃO II DA COBRANÇA

Art.192- Para a cobrança de contribuição de melhoria, deverá ser publicado edital afixado no átrio da Sede da Municipalidade contendo os seguintes elementos.

- a) memorial descritivo da obra;
- b) indicação do custo total a ser ressarcido pelo tributo;
- c) a delimitação da área dos imóveis beneficiados;
- d) relação dos imóveis localizados na área territorial;
- e) valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

- Art.193- O contribuinte do tributo terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital para impugnar qualquer elemento nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- Art.194- A notificação do lançamento será feita por edital ou diretamente ao proprietário e deverá conter obrigatoriamente, o seguinte:
- I- identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrado;
 - II- prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivo local para pagamento;
 - III- prazo para reclamação.
- Parágrafo 1º- O contribuinte poderá reclamar por escrito dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias, contra:
- I- erro na localização ou na área territorial do imóvel;
 - II- valor da contribuição de melhoria;
 - III- número de prestações.
- Parágrafo 2º- Apreciados e decididos os recursos ou impugnações impetrados, nos julgados procedentes far-se-ão as retificações cabíveis. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que tenha sido apresentado qualquer recurso, proceder-se-a à constituição do crédito tributário.
- Art.195- As reclamações ou impugnações e quaisquer recursos administrativos não tem efeito suspensivo e não obstam o lançamento e a cobrança do respectivo tributo.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

- Art.196- A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, não podendo ultrapassar a 24 (vinte e quatro) meses.
- Parágrafo 1º- O pagamento de uma só vez, a ser efetuado nos 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, terá um desconto de 10% (dez por cento).

Parágrafo 2º- O pagamento parcelado será reajustado de acordo com índices de variação da UFIR.

Art.197- O atraso no pagamento das prestações, sem que implique em novação, sujeita o contribuinte aos seguintes acréscimos:

- I- A multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- II- A multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º do vencimento;
- III- A correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributados;
- IV- A cobrança de juros moratórios à razão de 1%, (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

PARÁGRAFO ÚNICO- O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, importa no vencimento de todas as demais, inscrevendo-se o débito total em Dívida Ativa, para efeito de execução imediata.

Art.198- Compreendem para fins de contribuição de melhoria as obras públicas constantes de pavimentação, colocação de guias, sarjetas, canaletas, tubulações, caixas de areia, enrocamentos, construções de muretas de proteção do mar, rios e canais, galerias pluviais, pontes, pontilhões, serviços de iluminação, rede de água, ajardinamento, arborização, recapamento de vias públicas, rejuntamento, asfáltico de lajotas, muros, calçadas, calçadões, esgotos, passeios e drenagem nas laterais junto às calçadas, como as obras de extensão da rede elétrica e iluminação pública, construção adequada à instalação de torres para a retransmissão e repetição de sinais de televisão, extensão de rede de água, obras de captação, poços artesianos e semi-artesianos caixas de extensão, drenagem de águas pluviais em ruas, avenidas, logradouros, vielas, marginais, estradas, por lote, por quadra, por loteamento e demais obras atinentes ao fornecimento e drenagem de água, reveladas suas necessidades para o desenvolvimento do Município e interesse público, a critério e exclusiva determinação do Poder Executivo.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.199- Fica atribuído ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento da contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.
- Art.200- Os imóveis de propriedade do Poder Público, salvo os prometidos a venda, são excluídos da contribuição de melhoria.
- Art.201- Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar convênio com a União e o Estado para efetuar lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município porcentagens na receita arrecadada.
- Art.202- O Prefeito poderá delegar as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como o julgamento das reclamações, impugnação e recursos, atribuídos por esta Lei ao órgão fazendário municipal.
- Art.203- Considera-se infração toda a ação ou emissão que, voluntária ou involuntariamente importe em descumprimento de qualquer disposição prevista na legislação tributária do Município.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável e da existência, natureza e extensão do ato.
- Art.204- O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Decreto-Lei nº 195, de 24 de Fevereiro de 1967, determinará, em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeados, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO VIII
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO XV
SUJEITO PASSIVO

Art.205- A capacidade jurídica para o cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO- A capacidade tributária passiva independe:

- I- Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II- De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;
- III- De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art.206- São pessoalmente responsável:

- I- O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II- O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III- O espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão.

Art.207- A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art.208- Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art.209- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob a firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato.

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;
- II- subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art.210- Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I- Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II- Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III- Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV- O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V- O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI- Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII- Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art.211- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I- As pessoas referidas no artigo anterior;
- II- Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III- Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO XVI LANÇAMENTO

Art.212- Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO- A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.213- O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art.214- O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

Parágrafo 1º- Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal.

Parágrafo 2º- A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art.215- A notificação de lançamento conterá:

- I- O nome do sujeito passivo;
- II- O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III- A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV- O prazo para recolhimento do tributo;
- V- O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI- O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art.216- O lançamento do tributo independe:

- I- Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II- Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art.217- O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art.218- Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO XVII ARRECADAÇÃO

Art.219- O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária, permitindo-se o escambo quando de interesse da municipalidade.

Parágrafo 1º- Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitada as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

Parágrafo 2º- Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em Lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art.220- O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única, poderá gozar de desconto de 10% (dez por cento).

Art.221- Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estacionamento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art.222- O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento.

- I- Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II- Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art.223- É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art.224- A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art.225- A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos.

I- Multas de :

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II- Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III- Correção monetária do débito, a partir de seu vencimento, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art.226- O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art.227- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO- A prescrição se interrompe:

I- Pela citação pessoal feita ao devedor;

- II- Pelo protesto judicial;
- III- Por qualquer ato judicial que constituem em mora o devedor;
- IV- Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art.228- O débito vencido poderá a critério do Chefe do Executivo ser parcelado em até 10 pagamentos mensais e sucessivos, sendo as parcelas lançadas mês a mês, acrescidas de juros correspondentes e atualizadas monetariamente à medida em que forem sendo quitadas.

Parágrafo 1º- O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

Parágrafo 2º- O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO XVIII RESTITUIÇÃO

Art.229- O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I- Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art.230- O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será reconhecido desde que juntada notificação da Prefeitura que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

- Art.231- A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- Art.232- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
- Parágrafo 1º- A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.
- Parágrafo 2º- Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.
- Art.233- O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contando da data do requerimento da parte interessada.
- Art.234- A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.
- Art.235- O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
- I- Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 229, da data da extinção do crédito tributário;
 - II- Na hipótese do inciso III do artigo 229, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO XIX INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art.236- Constituí infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO- A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.237- Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art.238- O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo 1º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Parágrafo 2º- A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art.239- A Lei tributária que define a infração ou comina penalidade, aplica-se à fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I- Exclua a definição do fato como infração;
- II- Comina penalidades menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO XX IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art.240- É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I- O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

- II- O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, desde que utilizados às suas finalidades essenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto no inciso I é extensivo à autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art.241- O disposto no inciso II do artigo anterior é subordinado observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidos:

- I- Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II- Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III- Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art.242- A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em Lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art.243- A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art.244- A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art.245- A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove aos requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO IX DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO XXI PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art.246- O procedimento fiscal terá início com:

- I- a lavratura do auto de infração;
- II- a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III- a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art.247- Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art.248- O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I- O local, a data e a hora da lavratura;
- II- O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III- A descrição clara e precisa do fato que constituí a infração, e, se necessário às circunstâncias pertinentes;
- IV- A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;

- V- A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI- A assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VII- A assinatura ao autuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1º- A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravante da infração.

Parágrafo 2º- As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art.249- O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art.250- O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I- Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;
- II- Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III- Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art.251- Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art.252- Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO- A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art.253- A apreensão será objeto da lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO- O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art.254- A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art.255- O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, dirigida ao órgão autuante, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo 1º- A impugnação da existência fiscal mencionará:

- 1- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2- a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4- as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5- o objetivo visado.

Parágrafo 2º- A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art.256- A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO- Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art.257- Preparado o processo para a decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo 1º- Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Parágrafo 2º- O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art.258- Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatória da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO XXII SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art.259- Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior, representada pelo Diretor do Departamento a que estiver afeta a decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO- O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art.260- Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou da multa, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art.261- A decisão de Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

PARÁGRAFO ÚNICO- Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art.262- A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art.263- Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XXIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.264- São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art.265- Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art.266- Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

- Parágrafo 1º- O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.
- Parágrafo 2º- Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou depósito.

TÍTULO X DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO XXIV FISCALIZAÇÃO

- Art.267- Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.
- Art.268- A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.
- Art.269- A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:
- I- Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
 - II- Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.
- Art.270- A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.
- Art.271- O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo,

enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art.272- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

- I- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III- As empresas de administrações de bens;
- IV- Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- Os inventariantes;
- VI- Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

PARÁGRAFO ÚNICO- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art.273- Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Parágrafo 1º- Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

Parágrafo 2º- A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art.274- As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO XXV CONSULTA

Art.275- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art.276- A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art.277- Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art.278- Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art.279- A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO- Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art.280- Respondida a consulta, o consultante será notificado para o prazo de 30 (trinta) dias, p/ dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO- O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art.281- A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO XXVI DÍVIDA ATIVA

Art.282- A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art.283- Constituí dívida ativa tributaria a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

PARÁGRAFO ÚNICO- A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art.284- O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

- II- A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora crescidos;
- III- A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV- A data em que foi inscrita;
- V- Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO- A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art.285- A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro e elas relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO XXVII CERTIDÃO NEGATIVA

Art.286- A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art.287- Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.288- A certidão negativa fornecida, não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, dos débitos que venham a ser apurados.

Art.289- O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO XXVIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.290- Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º- Os prazos serão contínuos, excluídos, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo 2º- Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art.291- O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja a natureza não compete a cobrança de taxas.

Art.292- As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações previstas no orçamento.

Art.293- Esta Lei entrará, em vigor na data de sua publicação, produzindo-se seus efeitos à 1º de Janeiro de 1994, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
EM 15 DE DEZEMBRO DE 1993

ANTÔNIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE
Prefeito Municipal